

## Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

### 5ª Secção

#### Deontologia Profissional:

Na construção do espaço social de intervenção dos Advogados, haveremos que acolher o ensinamento de Montesquieu escolhendo a Virtude da Sinceridade, como um dos valores do nosso Congresso.” Um homem sincero na corte de um príncipe é um homem livre no meio de escravos.” Sejamos, pois, sinceros e homens livres no meio de uma corte de governação incapaz de respeitar os homens livre como somos e em que eles ficarão escravos da sua incapacidade e cegueira de compreensão do valor da Advocacia como outros nunca deixaram de ter.

Cumpra (e ainda cumpre) à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes (Conselho de deontologia e Conselho Superior) exercer em exclusivo a jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, sempre feito de uma forma voluntarista, com dedicação, humanitarismo, sacrifício, mas sempre na procura do rigor e uma liberdade a todos os níveis. Para adequação à nova LAP, surge o Projeto de Proposta de Lei que altera os Estatutos das Associações Públicas, nomeadamente o EOA, mais concretamente quanto á Deontologia. Importando dizer claramente que grande parte dessas alterações não resultam sequer de diretrizes comunitárias.

O próprio Direito Primário e Derivado da União Europeia tem-se revelado sensível á necessidade de adoção de um mínimo de regulamentação propício à salvaguarda da deontologia e de elevados padrões de qualidade na prestação de serviços pelos profissionais liberais- (@pública -Revista Eletrónica de Direito Público-vol.2 nº1 Março 2015-Ordens Profissionais: Associações de empresas? (o caso particular da ordem dos Advogados).

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

É projetado aditar ao Estatuto da Ordem dos Advogado os artigos 47º-A , 47-B, 47-C , os quais criam, regulam e desenhando o Conselho de Supervisão como “ O conselho de supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados. “ A criação do Conselho em si mesmo, como órgão, é discutível na sua génese (embora o Tribunal Constitucional não se tenha pronunciado pela sua Inconstitucionalidade) mas a Constituição faz uma exigência de democracia interna das associações públicas: a legitimação democrática autónoma é aqui um elemento essencial e exige naturalmente que os órgãos que dirigem as associações sejam representativos da coletividade que a constitui. Quanto á sua composição prevê o Artigo 47.º-A nº 2, que o conselho de supervisão é composto por quinze membros: seis deles advogados inscritos na Ordem dos Advogados; seis deles oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados; três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

Por isso, a aceitar-se, sem conceder, a criação do Órgão de Supervisão, importam várias alterações quanto á sua competência e composição para assegurar a autonomia, e independência técnica.

### CONCLUSÕES:

1-A criação do Conselho de Supervisão não encontra qualquer suporte dogmático ou imperativo emergente do Direito Comunitário, deste modo deve ser rejeitada a criação do Conselho de Supervisão.

2-Mesmo que seja uma inevitabilidade, deve pelos menos seguir a estrutura já desenhada pela OA na proposta / contributo para uma reforma Democrática já

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem  
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

apresentada e que quanto ao tema proposto, nunca deve ir para além do que segue, devendo ser aprovada por este congresso: Quanto á competência basta-se, quanto á Deontologia, simplesmente poder acompanhar a atividade dos órgãos disciplinares, quer pela análise dos relatórios anuais e, eventuais recomendações de ordem geral quanto aos procedimentos.

3-Quanto á composição do Órgão de supervisão terá de ser sempre constituída por um número impar de membros e no máximo de 7 (3 membros com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão; 3 membros não inscritos na Ordem dos Advogados, oriundos de estabelecimentos de ensino superior que lecionem Direito há mais de 10 anos ;1 membro , cooptado pelos membros referidos anteriormente , por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da associação pública profissional, não inscritos na associação profissional, nomeadamente, magistrados judiciais ou do ministério públicos. Os membros inscritos na Ordem são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas. Os seis membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior, não inscritos na Ordem, são eleitos através de lista autónoma, a decorrer nos termos do previsto no número anterior. O presidente do conselho de supervisão tem voto de qualidade.

Lisboa, 12.06.2023.

**O ADVOGADO,**

**Virgílio Chambel Coelho**

**Cédula nº 6468I**